



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003408/2003-12
Recurso nº 178.417 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.327 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2010
Matéria Auto de Infração - Omissão de Receitas - Depósitos Bancários de Origem não Comprovada
Recorrente W V ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA
Recorrida 5ª Turma da DRJ/São Paulo - I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

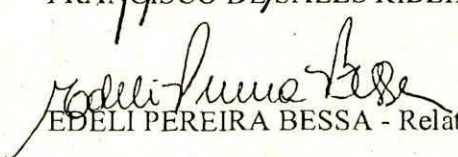
ARBITRAMENTO. RECEITA CONHECIDA.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO NÃO CARACTERIZADA. O indício que autoriza a presunção de omissão de receitas somente se constitui quando a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, deixa de comprovar a origem dos recursos utilizados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente.


EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

EDITADO EM: 04/08/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva e Shelley Henrique Dalcamin.

Relatório

WV ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – I que, por unanimidade de votos, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os lançamentos formalizados em 25/09/2003, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 3.757.060,19.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

DA JUNTADA DE PROCESSOS

Conforme determinação da Portaria SRF nº 6.129, de 02/12/2005 e despachos de fls. 916 e 917, a este processo (nº 19515.003408/2003-12, autuação de IRPJ e CSLL) foram juntados por anexação os processos nºs 19515.003513/2003-51 (COFINS) e 19515.003514/2003-04 (PIS).

DA AUTUAÇÃO

Conforme Termos de Verificação Fiscal de fls. 387/392 (IRPJ e CSLL), 586/590 (COFINS) e 686/690 (PIS), em fiscalização empreendida junto à contribuinte acima identificada, decorrente da Operação N3713 – Movimentação Financeira Incompatível com a Receita Declarada, constatou-se o seguinte:

A contribuinte foi intimada a apresentar os extratos bancários (mês a mês), que refletissem a movimentação financeira nas instituições ali elencadas (fls. 182 a 185), referentes aos anos-calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001, bem como a apresentar os livros Diário e Razão (ou o Livro Caixa), onde a movimentação financeira estivesse escriturada.

Foram entregues todos os extratos bancários solicitados, de 1998 a 2001, bem como cópias impressas do razão em que os bancos foram escriturados (1998 a 2000).

Examinando esses documentos, a fiscalização constatou que a movimentação financeira relativa ao período de 1998 a 2000 havia sido regularmente escriturada. Nesse período a contribuinte entregou as DIPJs com base no lucro real.

Intimada a esclarecer se tinha sido escriturado o ano-calendário de 2001 (ano em que entregou a DIPJ com base no lucro presumido), e, em caso positivo, a apresentar os livros comerciais (Diário, Razão) e/ou o Livro Caixa, a contribuinte informou não possuir tais livros, e que não tinha sido feita a escrituração pertinente.

Desse modo, não restou à fiscalização outra alternativa, senão a de arbitrar o lucro relativo a 2001, de acordo com o artigo 532 do RIR/99 (o coeficiente utilizado sobre as receitas brutas para a apuração do lucro arbitrado foi de 38,4%), utilizando como receita bruta os depósitos efetuados nas instituições financeiras que apresentaram movimento no período (total de R\$ 12.105.895,73, fls. 388 a 391), a seguir sintetizados:

Mês	Autuação
Janeiro	4.805.028,21
Fevereiro	3.683.034,05
Março	2.951.933,95
1º trimestre	11.439.996,21

Mês	Autuação
Julho	7.852,12
Agosto	48.420,59
Setembro	27.808,47
3º trimestre	84.081,18



Abril	101.390,77	Outubro	70.102,09
Maio	79.744,28	Novembro	31.031,11
Junho	256.655,34	Dezembro	42.894,75
2º trimestre	437.790,39	4º trimestre	144.027,95

Em face do acima exposto, foram efetuados os seguintes lançamentos, relativos ao ano-calendário de 2001:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)			
Auto de Infração	fls. 393 a 397		
Fundamento legal	artigos 530, inciso III, e 532, do RIR/99		
Crédito Tributário (em reais)	1.141.406,57	Imposto	
	856.054,92	Multa proporcional (75%)	
	500.739,69	Juros de mora (cálculo até 29/08/2003)	
	2.498.201,18	TOTAL	

Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL)			
Auto de Infração	fls. 398 a 402		
Fundamento legal	artigo 2º, e §§, da Lei nº 7.689/88; artigos 19 e 20 da Lei nº 9.249/95; artigo 29 da Lei nº 9.430/96; e artigo 6º da MP nº 1.858/99 e reedições		
Crédito Tributário (em reais)	130.743,62	Contribuição	
	98.057,70	Multa proporcional (75%)	
	57.224,89	Juros de mora (cálculo até 29/08/2003)	
	286.026,21	TOTAL	

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS)			
Auto de Infração	fls. 561 a 568		
Fundamento legal	artigos 1º da Lei Complementar nº 70/91; e artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718/98, com as alterações das MPs nºs 1.807/99 e 1.858/99 e suas reedições		
Crédito Tributário (em reais)	363.176,82	Contribuição	
	272.382,57	Multa de ofício	
	164.029,35	Juros de mora (cálculo até 29/08/2003)	
	799.588,74	TOTAL	

Contribuição para o PIS			
Auto de Infração	fls. 691 a 698		
Fundamento legal	artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/70; artigos 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.715/98; e artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98		
Crédito Tributário (em reais)	78.688,27	Contribuição	
	59.016,15	Multa de ofício	
	35.539,64	Juros de mora (cálculo até 29/08/2003)	
	173.244,06	TOTAL	

Crédito Tributário Total (em reais)			
Consolidado até 29/08/2003	2.498.201,18	IRPJ	
	286.026,21	CSLL	
	799.588,74	COFINS	
	173.244,06	PIS	
	3.757.060,19	TOTAL	

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada dos lançamentos em 25/09/2003 (fls. 396, 401, 565 e 695), a contribuinte, por meio de seu representante, apresentou, em 23/10/2003, as impugnações de fls. 409/411, 573/575 e 703/705, de idênticos teores, alegando, em síntese, o seguinte:

A autuação é totalmente incabível e contestável, pois trata-se de movimentação financeira de compromissos de terceiros, clientes da minha Comissão de Despachos. A contribuinte trabalha com numerários de clientes, não possuindo recursos próprios para tais movimentações.

Eram compromissos de operações cambiais, agenciamento internacional, Siscomex, fretes nacionais, imposto de importação e IPI dos clientes, sem qualquer faturamento ou lucro para a empresa.

A escrituração encontra-se pronta para ser lançada no Livro razão, para apresentação a este Órgão, junto com a DIPJ retificadora.

Não é possível que uma empresa que fatura R\$ 50.000,00 por mês, totalizando R\$ 600.000,00 por ano ser arbitrada com os depósitos de clientes, depósito de cheques devolvidos, e transferência com cheques TB (da mesma titularidade); todos os depósitos e transferências foram somados como lucro da empresa.

A contribuinte pagava despesas por conta de seus clientes e estes posteriormente a reembolsavam, conforme exemplo à fl. 410.

Cabia à contribuinte apenas 2 salários mínimos, a título de prestação de serviços.

Seguem anexos originais da escrituração das contas correntes, referente ao ano de 2001. Os extratos bancários originais já se encontram nos autos.

DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Constatando-se a ausência de alguns procedimentos necessários durante a ação fiscal, esta Delegacia de Julgamento (DRJ / SPO I) encaminhou o presente processo à DIPAC/DEFIC/SÃO PAULO, para o Auditor Fiscal autuante (fls. 515 e 516):

- Analisar a documentação juntada aos autos pela contribuinte na impugnação (fls. 439 a 510);
- Relacionar todos os depósitos - sintetizados às fls. 388 a 391, totalizando R\$ 12.105.895,73 - considerados na base de cálculo do arbitramento;
- Efetuar - se for o caso, e se não houver sido feito - os ajustes decorrentes de transferências entre outras contas da própria pessoa jurídica;
- Intimar a contribuinte a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias;
- Elaborar RELATÓRIO CONCLUSIVO, refazendo, se for o caso, o cálculo dos tributos devidos.

DO RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA

O Auditor Fiscal autuante efetuou a diligência solicitada e elaborou o Relatório de Diligência de fls. 532 a 536, no qual faz, em síntese, as seguintes considerações:

A contribuinte foi intimada, em 14/09/2007, a:

- 1) Fazer levantamento mês a mês relativo aos depósitos bancários nas instituições bancárias elencadas, sem que fossem consideradas as transferências de outras contas da própria pessoa jurídica, e o respectivo consolidado mês a mês referente ao ano-calendário de 2001;
- 2) Explicar e comprovar, através de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados nas referidas instituições financeiras no ano-calendário de 2001.

Em resposta à intimação, a contribuinte afirma que as movimentações financeiras e/ou transferências entre o Banco do Brasil, o Banespa, o Bradesco e o Banco Bandeirantes são oriundas e verbas de numerários efetuados por importadores.



dentro do processo aduaneiro, e que as movimentações não são acúmulo de receitas, mas pagamentos de haveres financeiros.

A fiscalização relaciona às fls. 532 a 534 as transferências entre bancos e afirma haver apurado que tais transferências efetivamente ocorreram, ocasionando a diminuição dos seguintes valores da base de cálculo do Auto de Infração:

Mês	Valor (R\$)
Janeiro/2001	1.281.000,00
Fevereiro/2001	1.341.000,00
Março/2001	458.000,00
Total	3.080.000,00

A nova base de cálculo do Auto de Infração fica sendo, então, a seguinte (total de R\$ 9.025.895,73).

Mês	Autuação	Mês	Autuação
Janeiro	3.524.028,21	Julho	7.852,12
Fevereiro	2.342.034,05	Agosto	48.420,59
Março	2.493.933,95	Setembro	27.808,47
1º trimestre	8.359.996,21	3º trimestre	84.081,18
Abril	101.390,77	Outubro	70.102,09
Maio	79.744,28	Novembro	31.031,11
Junho	256.655,34	Dezembro	42.894,75
2º trimestre	437.790,39	4º trimestre	144.027,95

No que diz respeito à parte da intimação onde é pedido para explicar e comprovar, através de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados nas instituições financeiras, nada foi comprovado.

DA MANIFESTAÇÃO DA CONTRIBUINTE

Intimada a se manifestar sobre o resultado da diligência (fls. 537, 590 e 690), a contribuinte se absteve de fazê-lo (fl. 539).

A Turma Julgadora recorrida afastou parcialmente as alegações apresentadas na impugnação, argumentando que:

- Foi correto o arbitramento dos lucros, tendo em conta que a contribuinte informou não ter feito a escrituração que ampararia a sua opção pelo lucro presumido. Observou que o arbitramento do lucro foi efetuado com base na receita bruta (IRPJ: artigo 532 do RIR/99, com coeficiente de 38,4%; CSLL: artigo 29 da 9.430/96 c/c artigo 20 da Lei nº 9.249/95, com coeficiente de 12%), apurada a partir de depósitos bancários.
- Depois de fundamentar, na legislação, na doutrina e na jurisprudência a validade da tributação com base em depósitos bancários não justificados, registrou que a contribuinte não logrou provar a origem dos depósitos bancários no procedimento fiscal, bem como na impugnação, concluindo pela regularidade do lançamento nos montantes apurados pela fiscalização após a diligência.
- Declarando que a decisão relativa ao IRPJ se estende, *mutatis mutandis*, às exigências de COFINS, CSLL e Contribuição ao PIS, recompôs os cálculos dos tributos devidos em razão da redução

promovida na base de cálculo, e declarou a procedência parcial da exigência, registrando que o crédito tributário exonerado não ultrapassou o limite de alçada da DRJ.

Cientificada da decisão de primeira instância em 01/09/2008 (fl. 869), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 26/09/2008 (fls. 871/873), juntando o que denomina *toda documentação comprobatória relacionada aos lançamentos contábeis e fiscais de folhas 01 a 1386*.

Reitera que *todas as operações bancárias são numerários recebidos das empresas, para efetuação de pagamentos de despesas de liberação de cargas, sendo apenas o valor de receitas a comissão que ora é emitidas através das notas fiscais, conforme segue em anexo e extrato de conta corrente de 01/2001 a 03/2001, dos bancos: BOA VISTA, BANCO SANTANDER, BANCO BRADESCO, BANCO BANDEIRANTES, BANCO ITAU, BANCO BRADESCO, BANCO BANESPA, BANCO DO BRASIL, com todas as operações efetuados dia a dia dos meus cliente*.

Ressalta que suas DIPJ de 1997 a 2000 evidenciam, com base no lucro real, prejuízos em vários períodos, incompatível com a apuração de uma receita de mais de R\$ 9 milhões de reais no último ano de *transação comercial*. Em suas palavras:

Segue também como demonstrativo um extrato de 01/2001, Banco Banespa e recibos pagamentos efetuados, com todas as despesas. Para que sejam apurados os valores da receita do período de 2001, anexo varias cópias de nota de despesas, totalizando uma receita neste período (comissão) de R\$ 208.770,64 (Duzentos e oito mil, setecentos setenta reais e sessenta e quatro centavos) e demais valores são adiantamento, para pagamentos de despesas, sendo esta comissão pela transação efetuada, sendo assim o valor desta comissão é o real valor da receita da empresa. Anexo ao processo um modelo de NOTA DE DESPESAS, (empresa SEEBER FASTPLAS LTDA) com todos os comprovantes de pagamentos da mesma. Anexo cópias das Notas Fiscais — Fatura de Serviços, emitidas sob os n° 8507, 8508, 8493, 8489, 8490, 8491, 8492, 8506, 8494, 8495, 8496, 8497, 8498, 8499, 8500, 8501, 8502, 8503, 8504, 8505, 8476, 8468, 8469, 8470, juntamente com suas nota de despesas, para que seja apreciadas com muita atenção e assim comprovando, que na nota fiscal de fatura de serviço — série A, somente são discriminados os valores de expediente e comissão, sendo assim o valor de comissão é o que gera a receita da empresa, e destes valores são pagos todos encargos fiscal, trabalhista e tributaria da mesma.

Em virtude de pouco tempo, e de documentos antigos, quebra de sociedade, muitos documentos foram extraviados, por esse motivo foi solicitado as instituições financeiras cópias de todos os cheques, que foram emitidos para pagamentos de todas essas despesas, extrato bancários, localização de todas Notas Fiscais Fatura de Serviço — Série A, do ano de 2001, bem como todos os impostos que foram pago nesse período, localização do livro de Prefeitura — modelo 51, com devida escrituração. Sendo assim poderei com eficácia elaborar o Livro Razão e Diário do ano de 2001, provando tudo o que já foi dito anteriormente, e assim que pronto e registrados os livros Razão e Diário.

Diante do exposto, solicitamos que seja analisado o processo substanciado com a apresentação dos documentos contábeis e fiscais mencionados acima, deixados de serem apresentados na ocasião devido a quantificação de folhas.

É o relatório

**Voto**

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

A recorrente apresentou documentos juntados às fls. 875/2272 nos quais observa-se que, especialmente para o 1º trimestre/2001 – no qual se concentrou R\$ 11.439.996,21 da movimentação total de R\$ 12.105.895,75 apurada – procurou detalhar, por cliente, as operações realizadas que justificariam os valores depositados em suas contas bancárias.

Do exame destas informações infere-se que a contribuinte recebia adiantamentos de seus clientes e efetuava os pagamentos necessários durante os procedimentos de despacho aduaneiro, cobrando por seus serviços. Tais valores eram associados em notas de despesas, e ainda haveria emissão de notas fiscais de serviços que especificariam, dentre os valores movimentados, aqueles que seriam receitas próprias da empresa.

Ainda, a empresa manteria controles internos de conta corrente, explicitando o histórico dos cheques aportados nas contas bancárias e as razões dos depósitos, os quais indicam, em vários momentos, os clientes com os quais operava (fls. 1631/1731 e 1900/1978).

Todavia, dentre todos os elementos, talvez os únicos que se prestariam a efetivamente provar a origem dos valores depositados seriam, basicamente, aqueles juntados às fls. 1779/1899 e 2228/2272, que correspondem a cópia de 4ª via de Nota fiscal fatura de serviço emitida pela empresa em maio 2001, em favor de clientes mencionados em vários outros documentos juntados (Sony Comércio e Indústria Ltda, Moore Brasil Ltda, Honda Automóveis do Brasil Ltda, Oxiten S A Indústria e Comércio, Oxiten Nordeste S A Indústria e Comércio, Denso do Brasil Ltda, Moto Honda da Amazônia Ltda e Seeber Fastplas Ltda), apontando serviços de *expediente, remoção, nossa comissão*. Mas, para tanto, necessário seria que estes serviços se mostrassem compatíveis com notas de despesas nas quais fossem associados aos demais pagamentos efetuados durante o despacho aduaneiro, também demonstrados documentalmente.

Este conjunto probatório, contudo, foi apresentado apenas por amostragem e ainda de forma incompleta nas operações indicadas, destacando-se que a maior parte das notas de despesas que reuniriam os movimentos vinculados a uma mesma operação, foi emitida em 2008, possivelmente para sua apresentação em defesa.

Tais indícios porém, poderiam justificar o encaminhamento dos autos em diligência, com vistas à verificação, junto à totalidade dos documentos detidos pela contribuinte, da referida compatibilidade entre a prova das operações e a movimentação financeira do período autuado. Embora o arbitramento, por ausência de escrituração, não fosse mais reversível, a contribuinte poderia, ante o início de prova apresentado, demonstrar quais valores depositados não corresponderiam a receitas suas e assim reduzir a base de cálculo do arbitramento.

Veja-se, também, que vários documentos apontam retenções de imposto de renda na fonte, em razão dos serviços prestados, as quais, se confirmadas, reduziriam a exigência de IRPJ incidente sobre as correspondentes receitas.

Inócua, porém, mostrar-se-ia tal providência, pois observa-se que o lançamento apresenta deficiências formais sérias, hábeis a desconstituir integralmente a exigência: não houve intimação que exigisse, da contribuinte, a comprovação da origem dos depósitos bancários, de forma a caracterizar o indício que enseja a presunção legal de omissão de receitas do art. 42 da Lei nº 9.430/96, bem como não estão individualizados os depósitos cuja origem se entendeu não comprovada.

De fato, até o momento do lançamento, a única intimação presente nos autos que poderia se aproximar daquela mencionada é a constante de fls. 182/184, lavrada em 19/05/2003 e exigindo a apresentação de *documentos e extratos bancários (mês a mês), que reflitam a movimentação financeira da empresa em epígrafe, nas instituições financeiras abaixo elencadas referente aos anos calendários de 1998, 1999, 2.000 e 2.001*. Na sequência, há apenas a indicação dos totais anuais movimentados em cada instituição financeira, bem como a exigência de apresentação dos livros *Diário e Razão (ou livro caixa) onde a movimentação financeira estiver escriturada, bem assim como a documentação que lhes deu suporte*.

Veja-se que ao arbitrar o lucro, a autoridade lançadora afirmou estar *utilizando como receita bruta os depósitos efetuados nas instituições financeiras que apresentaram movimento no mencionado período*. Contudo, para que tal movimento se convertesse em receita bruta, seria necessário observar o que dispõe o art. 42 da Lei nº 9.430/96:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

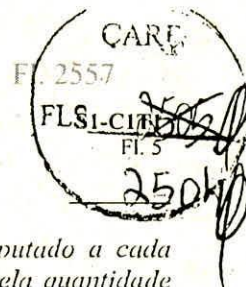
I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos



termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Ou seja, a autoridade lançadora deve analisar os depósitos individualizadamente, excluir aqueles que provêm de contas bancárias da própria fiscalizada ou têm origem em empréstimos, cheques devolvidos e outras transações bancárias que não representem o ingresso de recursos proveniente de terceiros. Após esta verificação, apurará os créditos acerca dos quais a contribuinte deve comprovar a origem dos valores, para, em caso de sua omissão, ser possível a inversão do ônus da prova e a construção da presunção legal de omissão de receitas.

Veja-se que, ao deixar de assim proceder, a autoridade lançadora inviabiliza qualquer comprovação por parte da contribuinte no curso do processo administrativo fiscal, bem como a apreciação, pela autoridade julgadora, da compatibilidade entre eventuais provas apresentadas e a matéria autuada. Ainda que a contribuinte houvesse juntado todos os documentos exigidos pela legislação para comprovar as operações realizadas, não seria possível determinar, dentro do montante de receita adotado pela Fiscalização, quais os depósitos bancários que a integram e, assim, aferir se sua origem foi, ou não, comprovada no curso do processo administrativo fiscal.

Neste sentido, inclusive, a autoridade julgadora procurou suprir tais deficiências por meio de diligência, assim consignando no despacho de fl. 515:

Ocorre que a soma, pura e simples, dos depósitos em contas bancárias, sem qualquer ajuste ou intimação ao contribuinte para justificá-los (conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 387 a 392, a contribuinte foi apenas intimada a apresentar os extratos bancários e a esclarecer se tinha sido escriturado o ano-calendário de 2001), não pode ser considerada como receita bruta.

Para tanto, a fiscalização deve efetuar os procedimentos determinados pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/94, in verbis:

[...]

Não consta dos autos, no entanto, qualquer informação de que os procedimentos supracitados (desconsideração das transferências entre contas e intimação à contribuinte para justificar os depósitos) tenham sido adotados pela fiscalização.

Sendo tais providências condição sine qua non para validar a correta apuração da matéria tributável proponho o encaminhamento do presente processo à DIPAC/DEFIC/SÃO PAULO, para o Auditor Fiscal autuante:

- Relacionar todos os depósitos - sintetizados às fls. 388 a 391, totalizando R\$ 12.105.895,73 - considerados na base de cálculo do arbitramento;*
- Efetuar — se for o caso, e se não houver sido feito - os ajustes decorrentes de transferências entre outras contas da própria pessoa jurídica;*
- Intimar a contribuinte a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias (observar a documentação juntada aos autos pela contribuinte na impugnação - fls. 439 a 510 — e sua alegação de que trata-se de movimentação financeira de compromissos de terceiros, clientes da sua Comissão de Despachos);*
- Elaborar RELATÓRIO CONCLUSIVO, refazendo, se for o caso, o cálculo dos tributos devidos.*